

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1803 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	8
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
19ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	17
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	18
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	22
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	23
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	23
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	26
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	27
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	28
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	29



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 041/2023

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000184/2023-32

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Araújo e Resplande LTDA-ME

OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de assistência técnica em manutenção preventiva e corretiva, atendimentos emergenciais, serviços de desinstalações e reinstalações com mão de obra, peças e materiais necessários, para possíveis alterações dos locais de funcionamento dos aparelhos condicionadores de ar do tipo split, instalados no prédio da sede da Procuradoria-Geral de Justiça e Anexo I em Palmas TO.

VALOR TOTAL: R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 08/11/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Veraildes Resplande De Araújo Abreu

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 055/2023

PROCESSO N.: 19.30.1511.0001535/2022-45

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 027/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Dismaq Comercio de Materiais de Escritorio LTDA

OBJETO: Aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 31/10/2023

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO N. 8/2023 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC

Processo: 19.30.1551.0001072/2023-12

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Objeto: O presente Termo de Cooperação tem por objeto estabelecer compromisso entre os partícipes para a realização de procedimentos licitatórios em conjunto, na modalidade pregão eletrônico, quando verificadas necessidades em comum (de bens e/ou serviços) que possam ser supridas por meio de compras compartilhadas a serem realizadas por meio do Sistema de Registro de Preços, de modo a atender a necessidade de todos os órgãos envolvidos e dessa forma obter o fortalecimento das relações institucionais, a racionalização dos custos operacionais e a economia de escala.

Data de Assinatura: 01 de novembro de 2023

Vigência até: 01 de novembro de 2028

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Etelvina Maria Sampaio Felipe, André Luiz de Matos Gonçalves e Estellamaris Postal.

DIRETORIA-GERAL

RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 011, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "n" combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 011, de 6 de novembro de 2023, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único a este.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 011/2023, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000001/2023-12 (ID SEI 0275370), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito

subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ANEXO ÚNICO

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL			
Ordem de Classificação	Servidor	Matrícula	Data do Exercício
58ª	ABENISE CAROLINA DE OLIVEIRA RAMOS	76207	13/08/2007

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 13/11/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 13/11/2023.

EDITAL DE REMOÇÃO N. 012, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vaga(s) para processo de remoção para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, com o seguinte regramento:

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até o dia 16 de novembro de 2023, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas a(s) vaga(s) disponibilizada(s) no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor almeje concorrer a mais de uma vaga (quando houver mais de uma disponível neste edital) deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores

efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

Opção	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	VAGAS
Única	15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	01 (uma)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para que não haja conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição, os candidatos terão o prazo de 1 (um) dia útil para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no

Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ANEXO I

INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 012/2023

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:
VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA	
Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)	
DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO	
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.	
Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.	

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO II

DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 012/2023

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
VAGA(S) DE DESISTÊNCIA	
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.	
DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA	
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.	

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO III CRONOGRAMA

DATAS	PROGRAMAÇÃO
14 a 16/11/2023	Prazo para Inscrições
17/11/2023	Publicação da Relação de Inscritos
20/11/2023	Prazo para Manifestação de Recurso/Desistência
21/11/2023	Publicação do Resultado Definitivo

As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 13/11/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 13/11/2023.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL EXTRATO DO RESULTADO DEFINITIVO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS - CONCORRÊNCIA N. 003/2023

Processo n.: 19.30.1503.0000457/2023-71

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA DA COBERTURA, REFORMA ELÉTRICA, REFORMAS PONTUAIS, PINTURA GERAL E CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO COBERTO no prédio anexo da sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, na forma da Lei n. 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

1. RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS:

EMPRESA LICITANTE	CNPJ	VALOR TOTAL (R\$)	RESULTADO
CONSTRUJET ENGENHARIA LTDA	17.324.167/0001-00	R\$ 689.338,20	CLASSIFICADA
MENEZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	01.610.901/0001-68	R\$ 588.865,11	CLASSIFICADA

1.1. Em face do julgamento das propostas, o Presidente abriu o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do resultado do julgamento das propostas de preços no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, para todas as proponentes, nos termos da alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei n. 8.666/1993, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

2. RESULTADO DA LICITAÇÃO:

EMPRESA VENCEDORA: MENEZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n. 01.610.901/0001-68), no valor total de R\$ 588.865,11 (Quinhentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco Reais e onze centavos).

Palmas – TO, 13 de novembro de 2023

RICARDO AZEVEDO ROCHA
Presidente da CPL

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de

Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0009077, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível irregularidade na construção de Pavilhão anexo ao Museu do Palacinho. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004188, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar irregularidades relacionadas à ausência de pessoal e de estrutura física e tecnológica para o cumprimento da prestação do serviço público atribuído ao Corpo de Bombeiros de Araguaína, se tratando de possíveis omissões do Estado do Tocantins e do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0008471, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia,

visando apurar manutenção e conservação da estrada rural que viabiliza o transporte escolar das crianças que residem no loteamento Pium Rio do Coco, também conhecida como região do Morro Preto, localizada no Município de Pium. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005005, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar ilegalidade do ato de inexigibilidade de licitação, bem como do superfaturamento em favor da empresa D.A.S Santos - Editora Publicidade e Eventos, com o objetivo de contratação de shows musicais com cantores e bandas para a realização do evento Araguaína Cidade Nordestina. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008247, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta preterição arbitrária na nomeação de candidato aprovado no concurso público realizado pelo Município de Araguaína para o cargo de Técnico I - Psicólogo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar,

até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005007, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades praticadas no procedimento licitatório de Tomada de Preço n. 1/2013, referente a contratação de empresa especializada para a construção de 2 (duas) salas de aula, reforma da biblioteca e construção da quadra poliesportiva coberta do Centro de Ensino Médio Dr. José Aluísio da Silva Luz, localizado na cidade de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004748, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar eventual omissão do MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE em implantar o sistema de descarte, coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar. Informa a qualquer associação legitimada ou a

quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004365, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar possível prática de redução salarial indevida dos Servidores Públicos Efetivos lotados ao cargo de Professor no município de Palmeirante. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002545, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar notícia de que o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Colinas do Tocantins vinha agindo de forma fraudulenta ao realizar visitas técnicas em entidades de assistência social, como a Casa de Eurípedes Barsanulto e o Lar Fabiano de Cristo, sob alegação de que se tratam de visitas do CNEAS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha

legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0006550, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar irregularidade na contratação do empresário individual R. A. S. CONSULTORIA E ASSESSORIA para prestação de serviços especializados em assessoramento. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0000327, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar informações lançadas acerca de suposto descumprimento de contrato envolvendo a Prefeitura de Colinas do Tocantins e a contratada IRIRI CONSTRUTORA EIRELI, no tocante a execução da obra para a construção do portal de entrada da cidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001134, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar possível cumulação indevida de cargos por parte de L. C. V., levantando a suspeita de incompatibilidade de jornadas entre eles. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0007850, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ausência de previsão de vagas específicas, no Edital que regulamenta a participação do concurso do Festival Gastronômico de Taquaruçu, destinadas à comercialização de alimentos ao público com restrições alimentares, bem como inexistência de divulgação de informações sobre os pratos elaborados durante o evento, de forma a permitir aos visitantes escolhas alimentares de forma consciente. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação

Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0000318, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar suposta Irregularidade na venda de plantões na Upa de Tocantinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0008473, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar suposta malversação de recursos públicos destinados à educação no Município de Aguiarnópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5888/2023

Procedimento: 2023.0006928

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que foi protocolada Representação Criminal em desfavor do proprietário(a), João de Deus Lima, CPF: nº 092.790.****, por desmatar 34,53 ha, sendo 25,82 ha em área de Reserva Legal,

sem autorização do órgão ambiental competente, na propriedade, Fazenda Santa Maria Parte Lote 06, Município de Barrolândia/TO, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Maria Parte Lote 06, com uma área de 96,60 ha, tendo como proprietário(s), João de Deus Lima, no Município de Barrolândia/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 04, item 02;
- 5) Certifique-se se a Representação Criminal do evento 01 foi protocolada, em caso positivo, certifique-se o andamento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5889/2023**

Procedimento: 2023.0006872

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a

regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lorena IV, Município de Figueirópolis, foi atuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por realizar supressão de vegetação equivalente a 46,76 ha de Área Remanescente, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Lorena Lygia Prins Arantes, CPF: nº 700.199.**** apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Lorena IV, com uma área de 73,64 ha, tendo como proprietário(s), Lorena Lygia Prins Arantes, no Município de Figueirópolis, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se a interessada para ciência do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - SOLUCIONADO

Procedimento: 2023.0010876

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base no termo de declarações de evento 1, onde se solicita transporte escolar para os discentes qualificados nos autos (autistas).

Como providência inicial, foi oficiada a SEMED, solicitando informações/providências.

Em resposta, a SEMED informou que disponibilizou o transporte, na forma solicitada (evento 4).

Por fim, consta certidão de evento 5, apontando que a genitora confirmou que o transporte foi atendido.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas, o problema já foi solucionado com o atendimento do transporte escolar.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (SEMED e genitora), preferencialmente pela via eletrônica / Whatsapp (com certificação da notificação), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaína, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5897/2023

Procedimento: 2023.0007505

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º,

da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2022.0007505, oriunda da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, dando conta de suposta prática de crime de estupro de vulnerável praticado em face da menor V.B.L.

CONSIDERANDO que oficiou-se, por duas vezes, a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei n.º 11.340/2006;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei n.º 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica de V.B.L., qualificada nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se a Delegacia Regional de Polícia Civil para o cumprimento das diligências acostadas aos eventos 7 e 11, no prazo de 15 dias, informando no ofício o não envio da resposta, por duas vezes, pela DAV a esta PJ;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaína, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5893/2023

Procedimento: 2023.0010590

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que

lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ n.º 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a reclamação da srª. Maria Zilene Ferreira Melgaço, relatando que necessita de consulta em cirurgia ortopédica;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto a Secretarias Estadual da Saúde do Tocantins para averiguar a suposta indicação e regulação da paciente para o recebimento da oferta de consulta em cirurgia ortopédica;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n.º 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de

forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando a apurar a suposta falta de oferta de consulta em cirurgia ortopédica para a paciente, assim como viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da 19ª Promotoria de Justiça da Capital para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5895/2023

Procedimento: 2023.0007539

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a reclamação do sr. João Evangelista dos Santos, relatando que necessita de procedimento cirúrgico de retirada de lipomas;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto as Secretarias Municipal e Estadual da Saúde para averiguar a suposta indicação e regulação do paciente para o recebimento da oferta de procedimento cirúrgico de retirada de lipomas;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando a apurar a suposta falta de oferta de procedimento cirúrgico de retirada de lipomas ao paciente, assim como viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da 19ª Promotoria de Justiça da Capital para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2023.0011641

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0011641 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5880/2023

Procedimento: 2023.0007588

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial

à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de que o Córrego Água Fria encontra-se comprometido devido ao avanço indiscriminado de construções em sua mata ciliar, e, ainda, que grande quantidade de lixo e entulho é descartada e acumulada no local;

CONSIDERANDO foi remetido ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas com cópia desta Notícia de Fato para conhecimento e adoção das providências necessárias. No entanto, não foi informado qualquer medida tomada por parte da Fundação;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº. 2023.0007588;
2. Investigado(s): A apurar;
3. Objeto: Apurar notícia de supressão da mata ciliar do Córrego Água Fria, no perímetro do Setor Água Fria, em Palmas, provocada por construções irregulares e descarte irregular de lixo e entulhos no local.
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

- a. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO; e
- c. Oficie-se à Fundação Municipal de Meio Ambiente, requisitando que promova, no prazo de 15 dias, a análise da água e da Área de Preservação Permanente do Córrego Água Fria, no Setor de mesmo nome, em Palmas, com o objetivo de identificar intervenções irregulares na área protegida, bem como eventuais riscos e danos provocados no Córrego.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007166

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com objetivo de promover a extinção administrativa da Fundação de Assistência ao Sudeste Amazônico – FASAM, em razão da detecção de sua inatividade.

O procedimento administrativo que deu origem ao ICP fora autuado sob o n.º 2016.7.29.30.0008, em 06/06/2016, sem portaria de instauração, resultante da peça de informação 012/07, por sua vez autuada em 20/06/2007 (evento 1, anexo 1, p. 1-4).

Quando da assunção desta signatária na 30ª Promotoria de Justiça da Capital, verificada a necessidade de adequação do citado feito à Resolução 174/2017 do CNMP e à Resolução 005/2018 do CSMP – TO e identificada a aparente inatividade da Fundação, foi instaurado o ICP n.º 2020.0007166, conforme portaria do evento 1.

No bojo do ICP, foram requisitados documentos e informações ao último Presidente da Fundação, Dr. Pedro Nader, e ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, visando obter elementos sobre o estado atual do ente fundacional e as circunstâncias que ensejaram a inatividade.

Aportadas as respostas e constatada a inexistência de conduta criminosa e a viabilidade de extinguir a entidade de forma administrativa, passou-se a diligenciar nesse sentido.

Registre-se que o CNPJ da Fundação já havia sido baixado antes do início do seu processo de extinção, conforme se verifica do evento 16, anexo VIII.

A Fundação praticou os atos pertinentes ao procedimento de extinção, com destaque para a realização de reunião extraordinária, em 16/06/2021, em que seus membros trataram das seguintes questões: I) Eleição e posse da Diretoria; II) Apresentação e votação do relatório de prestação de contas; III) Propositura de liquidação e extinção; IV) Deliberação acerca da venda dos dois lotes urbanos com a finalidade de apurar recursos para pagamento das despesas; V) Nomeação de entidade sem fins lucrativos para doação de eventual sobra financeira após a extinção; VI) Dar ciência e deliberar acerca do atendimento da notificação do Ministério Público Estadual em que é exigida a apresentação de diversos documentos; VII) Outros assuntos de interesse da Fundação (evento 32).

No despacho do evento 49 consta uma análise minuciosa sobre o cabimento da extinção administrativa no presente caso e sobre as providências que deveriam ser adotadas para que se chegasse a esse resultado, notadamente liquidação patrimonial, prestação de contas e destinação do patrimônio remanescente.

A regularidade das prestações de contas dos últimos 5 anos da FASAM foi objeto de análise contábil por Analista Ministerial Especializado, conforme pareceres acostados aos eventos 97 e 113.

Na sequência, fora proferida decisão em que aprovou as prestações de contas da FASAM, autorizou a venda dos seus ativos, não fez objeção à entidade de interesse social escolhida para receber o patrimônio remanescente e determinou sobre a forma de operacionalização da liquidação (evento 114).

Executadas todas as exigências prévias, a entidade apresentou minuta de escritura pública de extinção para aprovação e posterior lavratura no Cartório de Notas e averbação no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (evento 134), comprovou o registro da venda dos seus imóveis (eventos 137 e 139), bem como a regularização de sua situação perante o FGTS (evento 144).

As certidões negativas fazendárias, de processos judiciais perante as Justiças Federal e do Trabalho e de débitos trabalhistas já constavam dos autos (eventos 105 e 106). A emissão de certidão negativa pelo TJTO não foi possível diante da existência do Processo n.º 5000051-22.2002.8.27.2719, em que a Fundação figura como requerente, mas que já se encontra baixado.

Uma vez ultimada a liquidação patrimonial, esta Curadoria de Fundações aprovou a minuta de escritura pública de extinção, mediante retificações, e requisitou comprovação dos atos necessários junto aos registros competentes no prazo de 30 (trinta) dias (evento 145).

Na sequência, o Presidente da FASAM apresentou a escritura pública de extinção da entidade devidamente lavrada pelo 1º Tabelionato de Notas de Palmas (evento 147) e o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas comprovou a averbação do documento à margem do registro de constituição da FASAM (evento 154).

Em face do exposto, verifica-se que este Inquérito Civil Público atingiu seu escopo, não havendo irregularidades que condicionem responsabilização civil ou criminal, bem como promoveu a extinção administrativa da FASAM, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada pelo órgão ministerial Curador de Fundações.

Por conseguinte, considerando ter-se obtido a resolutividade almejada pela atuação finalística desta Promotoria, arquivo o presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, I, da Resolução CSMP n.º 005/2018, e determino, após a cientificação da interessada, a remessa do feito ao Conselho Superior para o fim de homologação (art. 18, § 1º).

Neste ato, expede-se comunicação para publicação no DOMP.

Palmas, 10 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007486

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível dano à ordem urbanística municipal decorrente da falta de sinalização de trânsito adequada no cruzamento entre as Quadras 806 e 812 Sul e falta de duplicação do trecho da Avenida NS-10 que margeia essas quadras, tendo como investigado o Município de Palmas.

A demanda chegou ao Ministério Público em outubro de 2013 por meio de relatórios produzidos por estudantes do Centro de Ensino Médio Tiradentes em decorrência de participação no Projeto “Aprendendo Direito e Resgatando Cidadania” (evento 1, anexo I, fls. 15-21 e fls. 34-39, e evento 4, anexo I, fls. 12-20), que noticiavam a falta de sinalização e congestionamento na Avenida NS-10 na entrada da Quadra 806 Sul e motivaram a instauração das Notícias de Fato 2013.6.29.23.0388, 2013.6.29.23.0436 e 2013.6.29.23.0439 no âmbito da 23ª Promotoria de Justiça.

Vislumbrada a necessidade de maior instrução dos fatos narrados nas Notícias de Fato 2013.6.29.23.0436 e 2013.6.29.23.0439, a 23ª Promotoria de Justiça instaurou o Procedimento Preparatório 2017.2.29.23.0017, em fevereiro de 2017, objetivando “apurar possível omissão do Poder Público Municipal e desrespeito às normas urbanísticas quanto à ausência de sinalização e necessidade de duplicação da Avenida NS-10 nas proximidades da Quadra 806 Sul, nesta capital, provocando a ocorrência de inúmeros acidentes automobilísticos e congestionamento do trânsito da Avenida NS-10, nesta capital” (evento 1, anexo I, fls. 8-9).

A Notícia de Fato 2013.6.29.23.0388, por sua vez, desencadeou a instauração do Procedimento Preparatório 2018.2.29.23.0001, em agosto de 2018, com objetivo de “apurar possíveis danos à coletividade do Município de Palmas-TO em razão da ausência de sinalização de trânsito adequada no ‘cruzamento’ localizado entre as Quadras 806 e 812 Sul, nesta capital” (evento 4, anexo I, fls. 7-8).

A 23ª PJ promoveu o arquivamento do Procedimento Preparatório 2017.2.29.23.0017 em junho de 2017, por entender suficientes as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte no sentido de que foram iniciados estudos para avaliação da forma mais adequada para a implantação da nova sinalização na Avenida NS-10, conforme os critérios e diretrizes contidos nos manuais de sinalização viária do DENATRAN, e de que foi estabelecido prazo de 120 dias para início do processo de contratação de sinalização horizontal e vertical (evento 1, anexo I, fl. 70).

O Conselho Superior deste Ministério Público não homologou a promoção de arquivamento e remeteu os autos à origem para realização de diligências visando obter a comprovação de que as sinalizações de solo e placa foram devidamente instaladas (evento 1, anexo I, fls. 75-78).

A 23ª PJC então converteu o Procedimento Preparatório 2017.2.29.23.0017 em Inquérito Civil Público na data de 29/11/2019 (evento 1, anexo I, fls. 3-5).

Já o Procedimento Preparatório 2018.2.29.23.0001, após a realização de várias diligências visando à regularização da sinalização de trânsito no cruzamento da Avenida NS-10 entre as Quadras 806 e 812 Sul, foi convertido em Inquérito Civil Público na data de 06/12/2019 (evento 4, anexo I, fls. 2-4).

No bojo do ICP 2017.2.29.23.0017, foram requisitadas informações ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos sobre a contratação de empresa especializada em execução de obras de infraestrutura e o início da obra de duplicação da Avenida NS-10 no trecho que margeia a Quadra 806 Sul (evento 1, anexo I, fl. 127).

Em resposta, o Secretário informou que a empresa “Ibiza Construtora Ltda” está contratada para executar as obras de terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização viária e calçadas de acessibilidade, conforme Contrato de Prestação de Serviços n.º 06/2020, cuja vigência é de 18 meses, e que a Ordem de Serviço foi emitida na data de 07/03/2020 (evento 1, anexo I, fl. 130).

Com base nessa informação, a 23ª PJC promoveu o arquivamento do ICP n.º 2017.2.29.23.0017, sob o fundamento de que a demanda estava sendo devidamente solucionada pelo Poder Público, e determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a execução das obras de duplicação e sinalização do referido trecho da Avenida NS-10 (evento 1, anexo I, fls. 132-134).

O CSMP homologou a promoção de arquivamento apenas no que se refere à sinalização de trânsito da Quadra 806 Sul, deixando de fazê-lo no tocante às demais demandas carentes de solução, relativas à sinalização de trânsito na Avenida NS-10 entre as Quadras 806 e 812 Sul e duplicação desse trecho da via, seguindo a deliberação do voto relator (evento 1, anexo I, fl. 140-143), in verbis:

“Durante a instrução procedimental, as diligências realizadas junto ao órgão municipal de infraestrutura e serviços públicos, associadas aos demais documentos juntados aos autos, demonstram que a demanda foi parcialmente solucionada com a implementação apenas da sinalização de trânsito na parte interna da Quadra 806 sul, conforme juntada às folhas 83, 83-v e 84 dos autos ICP n.º 2017.2.29.23.0017.

Em relação à necessidade de duplicação do trecho da Avenida NS-10 entre as Quadras 806 e 812 sul, verifica-se que não foi demonstrada a implantação de sinalização de trânsito, nem tampouco a duplicação da via, como demonstram os documentos e informações apresentados pela municipalidade (fls. 72-76, 81-92 e 97-98 – Autos n.º 2017.2.29.23.0017) (fls. 82-89 e 99 – Autos n.º 2018.2.29.23.0001).

Além disso, as vistorias, in loco, realizadas por Oficiais de Diligências (fls. 68-71 – Autos n.º 2017.2.29.23.0017) (fls. 75-76 e 91-95 – Autos n.º 2018.2.29.23.0001), dão conta da inexistência de ações efetivas do ente municipal para a resolução do problema ora investigado,

pois constatou-se que não havia sinalização adequada naquele perímetro e também não havia iniciado nenhuma obra de duplicação na Avenida NS-10.

Embora o ente público tenha afirmado no documento de fls. 81/82 dos autos ICP n.º 2017.2.29.23.0017, sobre a contratação de empresa para iniciar as obras de duplicação, é certo que não juntou nenhum tipo de contrato administrativo ou documento equivalente demonstrando, seja a efetiva contratação da empresa, seja o início das obras.

Nesse viés, verifica-se que a demanda não foi totalmente solucionada e carece dar continuidade nas investigações, seja para buscar uma solução extrajudicial com o ente público, seja para judicializar a questão ora aventada.”

Na mesma oportunidade, o Relator reconheceu a continência entre o ICP 2017.2.29.23.0017 e o ICP 2018.2.29.23.0001, pela identidade de objetos, sendo o do primeiro mais amplo, abrangendo o do segundo, e entendeu que a promoção de arquivamento do procedimento continente seria extensiva ao procedimento contido, razão pela qual a decisão do Conselho deveria produzir efeitos sobre ambos os procedimentos (evento 1, anexo I, fls. 140-143).

A 30ª Promotoria de Justiça foi designada para atuar nos citados inquéritos civis públicos, conforme Portaria n.º 658/2021 (evento 1, anexo I, fl. 145).

Aportando neste órgão ministerial, os dois inquéritos civis foram inseridos no sistema e-ext, sendo cadastrados sob os números 2021.0007483 e 2021.0007486 (eventos 1 e 4), e, após, o primeiro foi anexado ao segundo (evento 8), para tramitação conjunta.

Retomada a apuração do caso, foram requisitados ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos os projetos de duplicação e de sinalização da Avenida NS-10 no trecho que margeia as Quadras 806 e 812 Sul e o cronograma das obras (evento 13), diligência que foi reiterada por diversas vezes no curso do feito para fins de atualização dos dados e acompanhamento pari passu do andamento da obra (eventos 16, 18, 19, 22, 29, 31, 36 e 42).

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos encaminhou à Promotoria os documentos e informações requisitados de acordo com o avanço da execução do Contrato de Prestação de Serviços n.º 06/2020 (eventos 20, 23, 32, 38 e 49).

Fora solicitado o apoio do CAOMA e do Cartório de 1ª Instância para averiguação da execução da obra de duplicação e sinalização da via em questão.

O CAOMA apresentou o Relatório de Vistoria n.º 017/2022, elaborado em julho de 2022, o qual constatou que as obras para duplicação e sinalização da Av. NS-10 no trecho vicinal às Quadras 806 e 812 Sul não estavam concluídas; que o trecho da Av. NS-10 sentido sul para norte estava pavimentado, porém o bolsão de retorno e conversão para acesso à Qd. 806 Sul estava sem pavimentação; que foi verificado no local sinalização horizontal, tais como inscrição de

piso indicativo de divisão e faixa, de sentido de fluxo ou travessia de pedestre, e apenas uma placa de regulamentação de velocidade (evento 27).

Em momento posterior, o relatório de inspeção da Oficiala de Diligências, datado de 27/04/2023, noticiou que o serviço de pavimentação asfáltica com duplicação foi concluído, inclusive o bolsão que acessa a Quadra 806 Sul, entretanto, a sinalização horizontal/vertical não havia sido iniciada (evento 37).

Nova vistoria ao trecho da Avenida NS-10 que margeia as Quadras 806 e 812 Sul foi realizada por Oficial de Diligências em 21/09/2023, ocasião em que o servidor constatou a conclusão das obras de duplicação da via e sinalização vertical e horizontal de trânsito, conforme registros fotográficos que instruem o relatório (evento 48).

É o relato sucinto do feito.

Como bem delimitado no voto relator que homologou parcialmente a promoção de arquivamento oriunda da 23ª PJC, são dois os objetivos remanescentes da investigação: a) a necessidade de sinalização de trânsito no trecho da Avenida NS-10 que margeia as Quadras 806 e 812 Sul e b) a viabilidade de duplicação da Avenida NS-10.

Durante a instrução do presente Inquérito Civil Público foram realizadas diversas diligências, conforme relatado, e obtidas informações que comprovam que a demanda objeto do feito foi resolvida, pois o trecho da Av. NS-10 que margeia as Quadras 806 e 812 Sul está devidamente duplicado e sinalizado.

Nesse sentido, o Ofício Interno/SUPCAF n.º 48/2023 da Superintendência Corporação Andina de Fomento da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, de 27/09/2023, informou que:

“Atualmente, o trecho mencionado no ICP já possui pavimentação asfáltica, rede de drenagem com tubulação enterrada, sinalização viária e paisagismo. Do conjunto de obras contratadas para o trecho em questão, restam a execução das bocas de lobo, calçadas acessíveis e ciclovias. Tais obras que restam ser executadas serão licitadas novamente.”

Já o relatório de vistoria do Oficial de Diligências de 21/09/2023 verificou o que segue:

“Trecho duplicado contendo três faixas de rolamento devidamente sinalizada – sinalização vertical e horizontal, faixa de pedestre com rampa de acessibilidade; canteiro central contendo meios-fios pintados cor branca e gramado recente.

Retorno centralizado de acesso à Quadra 806 Sul, asfaltado com duas faixas de rolamento e área central contendo gramado, meios-fios pintados na cor branca, contendo sinalização horizontal de faixa de deslocamento e sinalização vertical indicativa de velocidade e passagem de pedestre.

Quanto as faixas de pedestres, foram observadas sinalizações verticais e horizontais indicativas de faixas de pedestres em três locais distintos, contendo pontos de acessibilidade tanto do lado das

Quadras 806 Sul quanto da Quadra 812 Sul.”

O Oficial de Diligências também observou a não execução do passeio público, como também informado pelo Município, no entanto, essa carência de infraestrutura não está abrangida pela demanda que fundamentou a instauração deste feito.

Ademais, não se olvida que a execução das calçadas e demais serviços adjacentes ao trecho da via insere-se, a princípio, no campo da discricionariedade administrativa.

O art. 18 da Resolução CSMP n.º 005/2018 estabelece as seguintes hipóteses de arquivamento do Inquérito Civil Público:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.”

No caso, a demanda foi resolvida, tendo em vista que comprovada a duplicação e sinalização do trecho da Av. NS-10 que margeia as Quadras 806 e 812 Sul.

Assim, por não existir fundamento para a propositura da ação civil pública, o Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, I, da Resolução CSMP n.º 005/2018, e determino, após a cientificação do interessado, a remessa do feito ao Conselho Superior para o fim de homologação (art. 18, § 1º).

Neste ato, fica expedida comunicação para publicação no DOMP.

Palmas, 10 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005844

I. RESUMO

Trata-se de inquérito civil público nº 2021.0005844 instaurado nesta promotoria de justiça a partir de denúncia junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP, tendo o seguinte teor:

“A mulher do prefeito de palmeirante ocupa dois cargos comissionados

no município sendo eles o que finança e o de assistência social. Não quero me identificar Hiolanda Secretária de finança e assistência social”

Preliminarmente, em resposta (evento 7), a Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO, informou que a Sra. HIOLANDA NOLETO DA COSTA, exerceu cargo de Secretária Municipal de Finanças de Palmeirante desde janeiro de 2021, e desde 06/07/2021, passou a responder interinamente, sem remuneração, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em razão da exoneração a pedido de outra servidora.

Posteriormente, em nova resposta (evento 12), a Prefeitura Municipal justificou que: a servidora em questão esteve à frente da Secretaria Municipal da Fazenda e Tesouro de janeiro de 2021 a janeiro de 2022; respondeu interina e cumulativamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social e habitação de 06/07/2021 até 31/01/2022, sendo que na data de 06/02/2022 foi nomeada Secretária Municipal de Assistência Social, passando a responder apenas por esta; apesar de acumular duas secretarias, estava recebendo apenas por uma. Juntou-se documentação comprobatória acerca das informações.

Em nova manifestação, foram juntados os contracheques da então servidora HIOLANDA NOLETO DA COSTA, de 04/01/2021 a 31/01/20228 (evento 17).

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Com base nos registros obtidos, não foi constatada nenhuma irregularidade quanto ao assunto, muito menos evidências de acumulação indevida de cargos públicos.

É perfeitamente possível que a servidora em questão realize uma acumulação desde que haja compatibilidade de jornadas, conforme previsto em lei. A Carta Magna, no seu art. 37, XVI, elenca a regra geral no sentido de que “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI”, trazendo as exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [...]

Assim, em regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos,

empregos ou funções públicas. Todavia, alguns casos expressamente consignados são admitidos. Para as hipóteses em que a acumulação é admitida, a única exigência constitucional é a compatibilidade de horários.

Com relação à acumulação irregular de cargo público, igualmente, não foi comprovada nenhuma irregularidade. Como é sabido, o STF firmou a seguinte tese no tema 1081 de Repercussão Geral:

“As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.” (ARE 1246685 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020).

No caso, não há incompatibilidade no exercício da atividade da servidora, uma vez que: a servidora em questão esteve à frente da Secretaria Municipal da Fazenda e Tesouro de janeiro de 2021 a janeiro de 2022; respondeu interina e cumulativamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social e habitação de 06/07/2021 até 31/01/2022, sendo que na data de 06/02/2022 foi nomeada Secretária Municipal de Assistência Social, passando a responder apenas por esta; apesar de acumular duas secretarias, estava recebendo apenas por uma.

O próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo essa linha, estabeleceu que “A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal.” STF. 1ª Turma. RE 1176440/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/4/2019 (Info 937). STF. 2ª Turma. RMS 34257 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/06/2018. STJ. 1ª Seção. REsp 1767955/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/03/2019.

No caso, mesmo exercendo os dois cargos em comissão, a denunciada recebeu apenas 1 (uma) das remunerações, como demonstrado nos contracheques anexados nos eventos 17 e 18. A remuneração, como se vê, foi apenas aquela relativa aos cargos de Secretária Municipal da Fazenda e Tesouro.

A denunciada, mesmo tendo exercido duas funções simultaneamente, nunca teve seu desempenho questionado, demonstrando que isso não prejudicou sua eficiência em ambas as funções. O denunciante, anônimo, também não demonstra isso. Pelo contrário, demonstrou-se que exerceu duas secretarias de forma voluntária, sem acréscimo financeiro e visando contribuir com a gestão.

Dessa forma, considerando as informações fornecidas pelas partes envolvidas e a documentação apresentada, não há indícios suficientes para sustentar a alegação de acumulação indevida de cargos ou incompatibilidade de jornadas por parte de HIOLANDA NOLETO DA COSTA.

Portanto, deve ser arquivado o presente inquérito civil, diante da “inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”, nos

termos do art. 18 da Resolução CSMP nº 5/2018.

No presente caso, conclui-se que não existem elementos suficientes para a continuidade da demanda, tornando-se imperativa a medida de arquivamento, uma vez que todas as diligências pertinentes foram devidamente realizadas, não sendo constatada qualquer irregularidade.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado interessado (anônimo) ou qualquer outro interessado acerca da presente decisão de arquivamento via edital, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja realizada a notificação de HIOLANDA NOLETO DA COSTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE para conhecimento do presente arquivamento;

(c) seja realizada a comunicação da OVDMP acerca do presente arquivamento, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ;

(d) cumpridas as diligências acima, sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5883/2023

Procedimento: 2023.0006875

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são

atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006875 que tem como interessado o menor G. L. C., o qual está em investigação para o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista -TEA, razão pela qual necessita da consulta com Neuropediatria, bem como do exame de Tomografia de crânio sem contraste com sedação;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0006875 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca o adequado fornecimento da consulta com Neuropediatria, bem como do exame de Tomografia de crânio sem contraste com sedação;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza.;

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5885/2023

Procedimento: 2023.0010681

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO a notícia de que as irmãs adolescentes A.R.T.S e R.T.S sofreram abuso sexual;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018, do CSMP-TO, asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações

e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0010681 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução das adolescentes A.R.T.S e R.T.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018, do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Itaporã do Tocantins/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento das adolescentes, inclusive com aplicação das medidas protetivas cabíveis (art. 101 do ECA) e apresentação de relatórios mensais;
6. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Itaporã do Tocantins/TO, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Encaminhe- cópia dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de Colmeia, para conhecimento e deliberação quanto às narrativas de crime de estupro de vulnerável;
8. Aguarde-se manifestação do Conselho Tutelar e Secretaria de Assistência Social, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 10 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5887/2023

Procedimento: 2023.0006825

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que foi dada ao Ministério Público a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 82, I da Lei Complementar Estadual);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas idosas e a promoção das medidas judiciais e extrajudiciais que couberem;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantindo-se-lhes a dignidade, como pessoa humana, o bem-estar e à vida (art. 230, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é de competência do Estado definir as condições para o funcionamento das instituições asilares, bem como proceder a fiscalização e acompanhamento de seu funcionamento, velando pelas condições de vida e tratamento dispensado aos idosos;

CONSIDERANDO que a garantia da dignidade, bem-estar e direito à vida são princípios da Política Nacional da Pessoa Idosa e que é da competência dos órgãos e entidades públicas zelar, no âmbito da Justiça, pela aplicação das normas sobre o idoso (art. 3º, I, e art. 10, VI, d, Lei Federal nº 8.842/94);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.741/03, atendendo aos primados mais básicos dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana garante à pessoa idosa todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0006825, acerca de Pedido de Acolhimento para o idoso R.G.S, com 87 anos de idade, por meio de Relatório Social Multiprofissional realizado pelo CRAS de Filadélfia/TO;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0006825 em Procedimento Administrativo, visando conseguir uma vaga em casa de apoio a idosos ou a possibilidade de fornecimento por parte do Município de Filadélfia/TO de cuidador ao idoso R.G.S em situação de vulnerabilidade, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
3. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;
4. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 10 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920470 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Processo: 2019.0004945

Cuida-se de Inquérito Civil Público autuada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, com fulcro no termo de declarações do noticiante ELCIANA LEITE OLIVEIRA, a qual aduz

que a adolescente Magda Gabriela Pereira de Sousa, menor com apenas 16 (dezesesseis) anos à época dos fatos, necessitava de tratamento médico, com fornecimento contínuo de alimentação enteral, medicamentos, luvas e fraldas.

Não obstante, devido às dificuldades de seu tratamento médico acabou culminando em seu óbito, não havendo como serem procedidas novas diligências nos presentes autos de inquérito civil público.

A Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, expediu Ofício nº 091/2020- PJ-FA ao Cartório de Registro Público Cível da Comarca de Formoso do Araguaia/TO, com intuito que fosse juntada aos autos a certidão de óbito da menor Magda Gabriela Pereira de Sousa, momento em que foi colacionada aos autos, conforme eventos 12 e 13.

Diante do exposto, tendo em vista que o óbito noticiado já foi comprovado, não há justa causa para o andamento do presente inquérito civil público N° 2019.0004945, devido o falecimento da menor Magda Gabriela Pereira de Sousa, ocorrido no dia 15/02/2020, conforme consta na certidão de óbito em anexo.

Por conseguinte, desnecessária a continuidade do presente Inquérito Civil Público nº 2019.0004945, razão pela qual promovo seu ARQUIVAMENTO, em razão da perda do seu objeto, à inteligência do artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018.

Proceda-se a ciência dos eventuais interessados, bem como a publicação da presente decisão da forma competente. Após, encaminhe-se estes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do § 1º do artigo 18 da referida resolução para, caso entenda cabível, homologue o presente arquivamento.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 15 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005027

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público, instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir do processo no eproc n. 0002117-64.2019.8.27.2719 que trata de Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela proposta por Maria do Carmo Coelho Milhomem, em face do município de Formoso do Araguaia-TO, com o objetivo de compelir o município a fornecer tratamento médico a requerente.

Fora oficiado a Secretaria Municipal de Saúde desta urbe para que fosse apresentado justificativas acerca do não cumprimento da decisão que determinou que o ente municipal fornecesse imediata e continuamente os medicamentos ao tratamento de saúde da requerente. Em resposta, foi informado que o município de Formoso do Araguaia-TO, por meio da Secretaria Municipal de Saúde tem atendido integralmente a decisão, e, as necessidades da Sra. Maria do Carmo Coelho Milhomem em relação ao fornecimento dos medicamentos.

É o relatório.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 15/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, a matéria em questão está sendo discutida judicialmente no sistema eproc sob o n. 0002117-64.2019.8.27.2719.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público. Cientifique-se os interessados da decisão e comunique-se ao CSMP sobre o presente arquivamento.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 08 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5884/2023

Procedimento: 2023.0011672

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei

Complementar Estadual n. 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018, do CSMP-TO, asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0011672 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente L.J.F.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018, do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí/TO para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Após, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 10 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2023.0011638

REF.: Notícia de Fato N.º 2023.0011638

O 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, nos autos da Notícia de Fato N.º 2023.0011638, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de indicar os nomes das pessoas beneficiadas ou favorecidas indevidamente pela Prefeita Municipal de Tupiratins. Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº

005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010623529202321

Data: 08/11/2023 10:16

Interessado: Ouvidoria Anônimo

Notícia de Fato:

Venho apresentar denúncia de improbidade administrativa contra a prefeitura de Tupiratins, na gestão de Filomena Coelho, que está governando para beneficiar sua família e amigos íntimos, a mesma está "arrumando" as consultas de pediatria e as ultrassons, desviando vagas para moradores de Itapiratins, por que é amiga pessoal do prefeito Sandro Rodrigues, e para Presidente Kennedy, para sua nora, vereadora Preta, as vagas são cedidas não por que estas prefeituras tenham um acordo de cooperação, mais sim, para manipular os eleitores de seus amigos. Outro fato vergonhoso que vem acontecendo é as máquinas pesadas trabalhando nas terras de seus irmãos, enquanto que para outras pessoas que precisam, para ter o serviço das máquinas, precisam ir no seu gabinete e garantir apoio a ela nas próximas eleições se não ela não arruma a máquina, esses dias mesmo tivemos um caso que saiu na mídia, de um senhor de 93 anos, veterano da cidade, que teve que arcar com os custos de restauração da via de acesso da sua propriedade por que ela a muito tempo o enrolava. É injustificável o que vem acontecendo neste município, é necessário de uma investigação a fundo para saber onde os recursos estão sendo aplicados, tem muitas máquinas quebradas há meses no pátio da oficina do município que poderiam estar a serviço da população, e as que funcionam é só para servir para quem ela quer.

Guaraí, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5879/2023

Procedimento: 2023.0011675

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da

Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, de acordo com o art. 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), diploma legal que, dentre outros, regulamenta o direito fundamental à educação, não se limita a garantir o acesso ao ensino público, estabelecendo mecanismos para compelir o Estado, dentre as esferas de governo responsáveis, a cumprir suas obrigações, além de ditar regras de controle externo que viabilizam a manutenção do aluno na rede escolar, atribuindo aos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental a responsabilidade de, esgotadas a instância escolar, comunicar ao Conselho Tutelar e, na sua falta, à autoridade judiciária os casos de elevados índices de repetência, reiteração de faltas injustificadas e evasão escolar (art. 4º, arts. 53 a 59 e art. 208, inciso I, todos do ECA);

CONSIDERANDO que compete aos Estados e Municípios, em regime de colaboração, e com assistência da União, zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (art. 5º, § 1º, da Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a possibilidade de responsabilização dos pais, tutores ou guardiães das crianças e adolescentes em idade escolar, indevidamente afastados do ensino, por constituir tal conduta crime, podendo a omissão configurar crime de abandono intelectual (art. 246, do Código Penal), além do descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar, tutela ou guarda, o que enseja a aplicação da pena pecuniária prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente e responsabilização perante o Juízo da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, conforme prescreve o art. 227, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o FICAI – Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente, busca realizar um trabalho de resgate do aluno de forma uniformizada e compartilhada, em curto espaço de tempo;

RESOLVE, por tais razões instaurar o presente procedimento administrativo, com o fim exclusivo de promover o combate à evasão escolar no Município de Figueirópolis/TO, através das informações obtidas pela Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente – FICAI, visando a redução dos índices de infrequência escolar, promovendo

diligências para posterior instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Por fim, junte-se ao presente procedimento cópias dos e-docs n.º 07010623284202331, 07010621167202333, 07010620862202388, 07010612127202317, 07010604725202312 e 07010604706202371, referentes às fichas FICAI de estudantes do Município de Figueirópolis/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007668

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2022.0007668, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO com a finalidade de apurar suposta situação de risco que se encontra o idoso Raimundo Nonato Pereira da Silva, (residente na Av. José Amâncio de Carvalho, nº 363, Centro na cidade de Miranorte-TO), diante da situação de abandono e negligência por parte de seus familiares.

O presente procedimento teve início após aportar representação formulada por Arlete Pereira da Silva, (portadora do CPF: 764.808.011-72, RG: 3125959, residente na Av. Gyn 20 Qd. 01, Lote 01, Residencial Lírios do Campo, Goiânia-GO, Telefone: 62 99297-9924) por meio do Disque Denúncia Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010504633202236, noticiando suposta situação de abandono em que se encontra o idoso Raimundo Nonato Pereira da Silva, (residente na Av. José Amâncio de Carvalho, nº 363, Centro na cidade de Miranorte-TO).

Segundo consta na representação: “o idoso vive em situação de abandono, tem duas filhas, residentes em Anápolis-GO que se negam a cuidar do mesmo; vive sozinho em uma residência, em suas palavras, totalmente precária e sem nenhum tipo de higiene; sofre de deficiência visual, tem hanseníase, está com uma ferida aberta na perna, é hipertenso e diabéticos. A manifestante informa que as filhas Raimunda (6299211-0077) e Aparecida são cientes da situação, entretanto não tomaram nenhuma providência; que a Sra. Josefa Pereira da Silva (62 9355-0579), idosa de 85 anos, que é vizinha do idoso, ainda presta algum tipo de auxílio ao mesmo;

Após, determinou-se a expedição de Ofício à Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que elabore relatório psicossocial atualizado do idoso Raimundo Nonato Pereira da Silva, residente na Av. José Amâncio de Carvalho, nº 363, Centro na cidade de Miranorte-TO, devendo-se atentar para os relatos apresentados da Representação, que segue em anexo e esclarecendo os seguintes apontamentos: a) identificação completa do idoso e das filhas Raimunda (6299211-0077) e Aparecida, com endereço e telefone para contato de todos; b) cópia dos documentos pessoais do idoso e endereço; c) esclarecer qual a situação de vida do idoso; d) indicar quais as medidas o Município vai adotar para afastar eventuais riscos identificados; e) esclarecer se o idoso possui cartão de benefício assistencial e como está sua gestão; f) qual o estado de saúde do idoso; g) fazer busca ativa da família do idoso exigindo-se participação dos familiares em seus cuidados. h) todas as informações que forem pertinentes para resolução da situação vivenciada.

Em resposta, no evento 08, a Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município de Miranorte/TO encaminhou relatório de atendimento.

Ato contínuo, determinou-se a notificação do Sr. Raimundo Nonato Pereira da Silva, a Sra. Josefa e a Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município de Miranorte/TO para comparecerem no dia 11 de janeiro de 2023, às 14h00min, na sede da Promotoria de Justiça de Miranorte-TO para reunião extrajudicial para tratar sobre a situação de vida do idoso.

No evento 13, consta certidão dando conta de que “NA DATA DE 11 DE JANEIRO DE 2023, ÀS 14H30MIM, FOI REALIZADA REUNIÃO EXTRAJUDICIAL ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO, CREAS DE MIRANORTE E A SRA. JOSEFA PARA TRATAR DA QUESTÃO RELACIONADA À SITUAÇÃO DE SEU IRMÃO O SR. RAIMUNDO. NA OPORTUNIDADE FICOU ACORDADO QUE A FAMÍLIA PAGARÁ A NETA MAYARA PARA AJUDAR NOS CUIDADOS COM O SR. RAIMUNDO, CUJAS CUSTAS SERÃO ARCADAS COM OS PROVENTOS DO PRÓPRIO SR. RAIMUNDO. SEGUNDO A SRA. JOSEFA A MESMA NÃO QUER QUE O IRMÃO SEJA ENVIADO PARA UM ABRIGO”.

Já no evento 14, aportou-se Relatório encaminhado pela Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência

Social do Município de Miranorte/TO, informando que após a reunião realizada no mês de janeiro de 2023, o Sr. Raimundo Nonato Pereira da Silva está sob os cuidados da irmã, Sra. Josefa e de outros familiares.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis e tampouco há indícios concretos e viáveis de que idoso Raimundo Nonato Pereira da Silva se encontre em situação de risco ou vulnerabilidade. Explico:

Da leitura do relatório psicossocial elaborado pela Equipe Técnica de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município de Miranorte-TO (CREAS) conclui-se que o idoso está sob os cuidados de sua irmã e de demais familiares e, passados mais de 08 (oito) meses não sobreveio nenhuma informação de que o idoso encontra-se em situação de risco ou de vulnerabilidade familiar ou social.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2022.0007668, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 28, § 3º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (§ 3º O recurso será protocolado no órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração).

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no §4º, do art. 28, Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.), determino o arquivamento do feito na própria promotoria.

Miranorte, 10 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006213

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 19/06/2023, autuada sob o nº 2023.0006213, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia anônima, em desfavor da Pousada da Tia Lú, Município de Novo Acordo/TO

AVENIDA BERNADO SAYÃO

EM FRENTE AO ANTIGO POSTO, SAIDA PARA SANTA TERESEA

POUSADA TIA LÚ

NOVO ACORDO TOCANTINS CEP 77610-000

A MUITOS ANOS A SOCIEDADE NOVOACORDENCE VEM SOFREDO COM O DESCASO POR PARTE DAS AUTORIDADES COMPETENTES COM O VAZAMENTO DE UMS FOSSE DE GORDURA E FEZES, QUE DURANTE TODO O ANO VE ESCORRENDO PELA PRINCIPAL AVENIDA DA CIDADE, CAUSANDO TRANSTORTONO PARA MORADORES E VISITANTES DA CIDADE, CERTO DE INUMERAS DENUNCIAS E PEDIDO A PROPRIA PESSOA QUE ADMINISTRA E SEM NENHUMA RESPOSTA, VENHO MAIS UMA VEZ SOLICITAR SOCORRO A NOS MORADORES, DURANTE O PERIODO CHUVOSO O FLUXO AUMENTA BASTANTE PODENDO CAUSAR CERTAS DOENÇAS EM PESSOAS QUE TEM CONTADO COM A

ENRROCHADA QUE DESCE PELAS AVENIDAS, A PROPRIETARIA SEMPRE TEM COMO SOLUÇÃO FAZER A LIMPEZA COM CAMINHÃO LIMPA FOSSA, POREM POR SE TRATAR DE UMA POUSADA, A SOLUÇÃO NÃO DURA UM MÊS.

O Ministério Público conduziu investigações relacionadas à denúncia em questão, realizando diligências. Solicitado realização de vistoria pela Coordenadora de Vigilância Sanitária Municipal, em resposta ao MP, informou que a proprietária foi orientada sobre a necessidade de manutenção da fossa séptica. A proprietária afirmou esta tomando as providências necessárias, mencionando que o terreno é muito úmido. Foi emitida uma notificação com prazo de 30 dias, a partir do recebimento, para sanar das irregularidades.

A proprietária ressaltou que já havia realizado a limpeza da fossa em julho de 2023, apresentando comprovante de pagamento pelo serviço. Ao final, a coordenadora afirmou que a data prevista para retorno ao estabelecimento é 16/11/2023.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Com base nos elementos apresentados nos autos e considerando que a proprietária em questão já está tomando as providências necessárias para a regularização das irregularidades notificadas, bem como a programação de uma vistoria pela Coordenadora de Vigilância Sanitária Municipal para constatar a efetiva solução dos problemas, determino o arquivamento da Notícia de Fato.

Considerando que a proprietária está empenhada na regularização das irregularidades notificadas e, em consonância com as medidas adotadas, a Coordenadora de Vigilância Sanitária Municipal realizará uma vistoria para verificar a efetiva solução dos problemas.

Ressalto que a manutenção da possibilidade de reabertura está sujeita à ocorrência de eventual identificação de situações criminosas durante a vistoria. Caso haja constatação de tais infrações, a Coordenadora de Vigilância Sanitária deverá comunicar imediatamente ao Ministério Público para as devidas providências legais.

Portanto, considerando que as medidas legais apropriadas foram tomadas para regularizar a situação e que não há prejuízo substancial à população, determino o arquivamento do presente caso.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 10 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5898/2023

Procedimento: 2023.0006870

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0006870 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento do auto de infração nº 1.003.202, oriundo do Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, que atua A.S.R. por transportar 4,15 kg de pescados das espécies: tainha e pescados, no Município de Paraíso do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que malgrado a delegacia já tenha sido devidamente oficiada, ainda não consta informação do registro no sistema E-proc;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório por transporte de 4,15 kg de pescados das espécies: tainha e pescados no Município de Paraíso do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5899/2023

Procedimento: 2023.0010448

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº

21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0010448 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins, tendente a apurar suposta prática de nepotismo no Município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.";

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, constitui prática nociva à Administração Pública, denominada nepotismo;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13 editada pelo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e

ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar suposta prática de nepotismo no Município de Paraíso do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004859

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado aos 15 de setembro de 2023, para acompanhar o núcleo familiar e fazer cessar a situação de vulnerabilidade e risco da adolescente identificada nos autos.

O Parquet expediu solicitações ao Conselho Tutelar, SEMUS, SAVIS, CRAS, SEMAS e CREAS, tendo apenas os três primeiros órgãos prestado informações (evs. 9, 10, 13, 14 e 19).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que a adolescente está sendo devidamente acompanhada pela equipe técnica do CRAS Esperança, CREAS e SAVIS e não mais possui convívio com o agressor. Em visita domiciliar, promovida pelos conselheiros, a vítima alegou boa convivência familiar, sem atritos. Afirmou, ainda, estar cursando o 9º ano regularmente.

Ademais, o Conselho Tutelar apresentou o registro de Boletim de Ocorrência na 8ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis, estando, o caso, em trâmite na esfera criminal.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento familiar, institucional, afastamento de agressor ou outras previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos do jovem.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, na forma do art. 28 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da referida Resolução).

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5890/2023

Procedimento: 2023.0006912

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO que as corregedorias municipais são órgãos de controle interno e de apuração e correção de irregularidades administrativas com fundamental importância na preservação e promoção dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da economicidade e da publicidade dos atos de gestão, principalmente da probidade dos agentes públicos municipais;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei Complementar Municipal n. 028, de 26 de dezembro de 2023, estabelece que a Corregedoria-Geral de Porto Nacional (TO) é "unidade estratégica de direção" competente para realizar correções, inspeções e investigações, requisitar informações, serviços, bens e perícias e, dentre outras coisas, editar instruções normativas que visem assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares (incisos I, VI, VII e X);

CONSIDERANDO que, para garantir o cumprimento de medidas dirigidas ao combate à corrupção no âmbito da Administrativa e fomentar a integridade nas instituições, as corregedorias municipais conduzem investigações e processos que poderão resultar na aplicação de sanções a servidores, empregados públicos e/ou pessoas jurídicas e, por isso mesmo, deve funcionar em espaço adequado e exclusivo, incluindo ambientes para a realização de reuniões e oitivas sigilosas, mobília adequada para o trabalho administrativo, contar com corpo técnico especializado e ser provida de recursos tecnológicos que facilite o seu mister institucional;

CONSIDERANDO as informações que exsurgem dos autos da Notícia de Fato n. 2023.0006912 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que, atualmente, a Corregedoria-Geral de Porto Nacional (TO) não funciona em lugar apropriado e/ou exclusivo da prefeitura, obrigando a realização de reuniões, oitivas e interrogatórios sigilosos em salas emprestadas por outras secretarias municipais, além de contar com um passivo de processos 'atrasados' desde o ano de 2018;

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF88); e

CONSIDERANDO que, apesar de diversas tentativas, o MINISTÉRIO PÚBLICO não logrou obter dados suficientes junto à municipalidade para viabilizar a completa análise dos fatos, mas ainda se vislumbra necessidade no prosseguimento deste feito para esclarecer as atuais condições de funcionamento da Corregedoria-Geral de Porto Nacional (TO) e, caso seja necessário, adotar as providências judiciais cabíveis,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de amealhar provas complementares de possíveis irregularidades no âmbito da Corregedoria-Geral de Porto Nacional (TO), quanto ao seu funcionamento.

Desde já, determino sejam realizadas as seguintes diligências:

- comunique-se a presente decisão ao Conselho Superior;
- promova-se a publicação deste documento no DOMPTO;
- expeça-se mandado para que a oficial de diligências lotada nesta Promotoria de Justiça verifique in loco a procedência dos fatos retratados no evento 01;
- extraiam-se cópias dos expedientes não respondidos pelo prefeito de Porto Nacional (TO) e junte-os aos autos da investigação já em andamento nesta Promotoria de Justiça para apurar a responsabilidade do alcaide diante de omissão no dever de fornecer dados requisitados pelo Ministério Público.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011268

A presente notícia de fato foi instaurada para averiguar, em todas as suas circunstâncias, o prazo concedido pelo Município de Silvanópolis (TO) e a empresa ICAP para que candidatos interessados em participar do concurso público por eles deflagrados solicitassem isenção da respectiva taxa de inscrição.

Segundo 'denúncia' que aportou nesta Promotoria de Justiça (evento 01), os envolvidos fixaram o prazo em apenas 1 dia, o que, em tese, não atenderia o princípio da proporcionalidade com previsão no texto da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o Ministério Público solicitou (evento 03) e obteve da entidade pública (evento 04) as informações de que, na verdade, o prazo para solicitação de isenção da taxa de inscrição foi fixado em 02 (dois) dias, quais sejam 24 e 25 de outubro de 2023, e,

ademais, que a sua prorrogação acarretaria prejuízos econômicos à municipalidade e tornaria inviável a realização do próprio certame.

Com efeito, a detida análise do expediente encaminhado pelo Município de Silvanópolis (TO) demonstra que os esclarecimentos por ele alinhavados aponta para relativa razoabilidade e, ao fim e ao cabo, revela verdadeiro acerto na fixação do referido prazo.

Realmente, a taxa de inscrição em um concurso público é de fundamental importância para financiar a sua própria realização e permitir que ocorra de maneira eficiente e segura.

Como se sabe, os valores decorrentes dessa cobrança evitam que o erário sejam demasiadamente onerado e, embora o pedido de isenção seja um direito garantido por lei em favor de determinados grupos, é certo que a sua concessão deve ser feita de forma responsável e equilibrada, para que não comprometa a viabilidade financeira do certame, o que prejudicaria todos os demais interessados.

Ora, no caso concreto, o Município de Silvanópolis (TO) esclareceu que concedeu o "prazo de 2 dias para o pedido de isenção (24 e 25 de Outubro)" e que "se o prazo for maior, as pessoas" irão "alterar o CADUM e ninguém" irá pagar a respectiva. E continua: "foram contabilizadas 3.419 inscrições"; "1.832 foram com" pedidos "de isenção"; "foi deferido o número de 1.131 pedidos de isenção"; "apenas 277 pessoas pagaram a inscrição", mas "possivelmente não será suficiente para" remunerar a empresa contratada, no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

Destarte, considerando que a compreensível insatisfação manifestada como sucedânea de 'denúncia' contra a suposta exiguidade do prazo para solicitação de isenção no pagamento da taxa de inscrição no certame realizado pelo Município de Silvanópolis (TO) em parceria com a empresa ICAP não revela e/ou aponta para irregularidades mais graves e passíveis de intervenção pelo Ministério Público, diante das informações prestadas pelo ente público que, sobriamente, demonstram o acerto criterioso na fixação do prazo de 02 (dois) dias para pedidos tais, e, de outro lado, que destes autos não exurgem outros indícios concretos da prática dolosa de ilícitos e corrupção (em sentido amplo) que possa justificar a sua manutenção ou a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil público, tampouco o ajuizamento de qualquer ação para buscar a imposição de sanções, não resta alternativa senão promover o arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO, pelo que determino, desde já, sejam notificados a municipalidade, a empresa ICAP e a(o) interessada(o) (se possível for).

Logo após, não havendo recurso contrário, findo prazo legal, archive-se nos termos da legislação.

Publique-se no DOMPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005890

O presente procedimento administrativo foi instaurado para viabilizar o acesso do Ministério Público ao banco de notas fiscais mantido pela Receita do Estado do Tocantins através da celebração de convênio elaborado para essa específica finalidade, conforme se infere dos eventos 01, 02 e 03.

No entanto, haure-se da resposta encaminhada pelo órgão fazendário no evento 08 que essa providência embute providência de caráter discricionário que, até o presente momento, não gravita no radar de interesses do seu órgão de cúpula.

Realmente, conceder ou não acesso à plataforma fiscal é uma liberalidade contra a qual o Ministério Público não pode ou deve se insurgir judicialmente diante da mencionada negativa.

Embora seja alvissareiro, a celebração do convênio proposto à autarquia estadual só pode ocorrer de maneira consensual, como é típico desses negócios jurídicos.

Destarte, considerando que o desinteresse manifestado pelas autoridades estaduais fere de morte a pretensão ministerial e, ao fim e ao cabo, desaconselha o prosseguimento deste feito, promovo o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 27 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifique-se o Secretário Estadual da Fazenda.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007159

Este inquérito civil foi instaurado para apurar condutas praticadas no interior da prefeitura de Brejinho de Nazaré (TO) em 2017.

A primeira delas se materializaria na suposta omissão do então secretário municipal de administração Jonas Aires da Silva no dever de fornecer cópia do edital do Pregão Presencial n. 001/2017 ao proprietário da empresa 'A. M. Contabilidade', o Sr. Davi da Silva Lima (vide fl. 05 do arquivo eletrônico agregado no evento 01).

A outra conduta acoimada de possível ilegalidade é imputada a então

chefe municipal de arrecadação tributária, a Sra. Cláudia Tassa, que também teria se omitido no dever de providenciar alvará de licença e fornecer certidão também solicitada por Davi.

Segundo se apurou, na data dos fatos, o Sr. Davi teria sido surpreendido com a informação de que o software utilizado pela municipalidade não funcionaria; que o computador utilizado por Cláudia "estava ocupado" e que "a coletoria estava fechada com a seguinte frase na porta 'atendimento suspenso funcionários estão em treinamento voltaremos normal dia 24/01/2017 Terça-Feira'" (vide fl. 10 do arquivo eletrônico agregado no evento 01).

Eis o relatório. Segue a manifestação: compulsando este caderno eletrônico de provas, não se vislumbram concretos elementos justifiquem e autorizem a propositura de ação.

Com efeito, a sua detida evidencia a existência de diversos elementos comprobatórios da efetiva entrega da documentação solicitada por Davi Lima ao ex-secretário municipal Jonas Aires em circunstâncias razoáveis para elidir a ilegalidade da conduta.

Como é cediço, tanto a doutrina como a jurisprudência majoritárias no país defendem que um simples atraso no fornecimento de informações e documentos de natureza pública, por si só, não é suficiente para configurar ato de improbidade administrativa, notadamente porque, no caso concreto, não se reuniram provas da ocorrência de dolo (elemento subjetivo), de eventuais benefícios experimentados pelo gestor e/ou dos prejuízos efetivamente experimentados pelo erário.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim já decidiu em situação semelhante, verbis:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO. PRELIMINAR OFERTADA NAS CONTRARRAZÕES. PROCRASTINAÇÃO. TESE INVIÁVEL. POSSIBILIDADE DO MANEJO DE RECUSO EM CASO DE SUCUMBÊNCIA. INTERESSE CONSTATADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. SUBTRAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. PROVA DA RESPONSABILIDADE DO RÉU NO EVENTO. AUSÊNCIA. RETARDO NO ENVIO DE BALANCETES AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. DESMANDO ADMINISTRATIVO. DESÍDIA PUNIDA COM MULTA AO INFRATOR. SUFICIÊNCIA. ATOS ÍMPROBOS. DESCONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO [...] [TJPB, Processo n. 00000254220118150581, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Frederico Martinho, j. em 28-07-2015]

O mesmo se pode dizer quanto à conduta supostamente perpetrada pela ex-chefe de arrecadação de Brejinho de Nazaré (TO), cujas suspeitas ainda se encontram divorciadas de fidedignos documentos comprobatórios de voluntariedade e consciência.

Realmente, o fato, por si só, não revela irregularidade de plano ou denotada gravidade para culminar na responsabilização da gestora

sob o prisma da Lei de Improbidade Administrativa.

Segundo ela, "no início de toda gestão, faz-se necessário as adequações, atualizações ou substituições dos Programas de Gestão [...] assim como a conversão de todos os dados disponíveis em arquivos, principalmente no Setor de Arrecadação (Coletoria Municipal) e os operadores necessitam de treinamento para operacionalização dos sistemas, o que [justificaria] o aviso na porta [...] Apesar de o Edital ter sido publicado no dia 11 de janeiro/2017, [Davi Lima] só manifestou interesse à véspera do certame (23/01) [...]" (evento 05).

Ora, os esclarecimentos prestados por Cláudia não parecem destoar do acervo de provas, sendo certo que o aprofundamento da investigação para verificar a sua autenticidade, nesta quadra, demandaria sensíveis esforços e recursos deste órgão de execução e, mesmo assim, esbarraria na questão temporal, visto ser hercúlea a tarefa de granjear provas sobre acontecimentos que datam de 2017 já deflagram os efeitos previstos no artigo 23 da Lei n. 8.429/1992 para impedir o ajuizamento de ação pelo Ministério Público.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a ausência de provas acerca de prejuízos que concretamente sofreu o erário municipal, acerca de genuínos atos dolosos que possam repercutir na esfera de atuação desta Promotoria de Justiça e, principalmente, da verificação de de prescrição que fulmina de morte a pretensão estatal, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 18 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifiquem-se o interessado, o município e os investigados.

Decorridos 03 (três) dias úteis, encaminhe-se o feito para apreciação no Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011642

A presente notícia de fato veicula 'denúncia' incompreensível, mas que, provavelmente, retrata possível irregularidade de cunho eleitoral no âmbito do Município de Monte do Carmo (TO).

Com efeito, não exsurge da manifestação agregada no evento 01 dados imprescindíveis para possibilitar a análise ministerial, tais como datas, número de protocolo anterior, nomes dos envolvidos, local da ocorrência, consequências, testemunhas, etc.

Diante disso, e sem mais delongas, considerando a extrema

necessidade de racionalizar as atividades deste órgão ministerial e, principalmente, que irregularidades de natureza eleitoral deverão ser apreciadas, precipuamente, pelo Promotor de Justiça que atua junto à Justiça Eleitoral, o qual poderá encaminhar a este órgão ministerial possíveis elementos que apontem para a ocorrência de atos de improbidade administrativa e/ou corrupção (em sentido amplo), se assim identificá-los - e, diga-se de passagem, assim tem se posicionado e procedido a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) em relação a outras 'denúncias' de irregularidades eleitorais que teriam sido perpetradas nos limites do referido município, mediante o declínio da atribuição investigativa -, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste procedimento, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Publique-se no DOMPTO.

Não havendo recurso em sentido contrário, após prazo legal, arquivem-se na forma da legislação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011561

A presente notícia de fato foi instaurada para apurar 'denúncia' sobre a ausência de lei que garanta a isenção no pagamento da taxa de inscrição em concurso público realizado pelo Município de Santa Rita do Tocantins (TO).

Segundo a interessada, "no nosso estado do Tocantins, foi aprovada" a Lei Estadual n. 4.000/2022, mas foi observado "que nos editais das cidades do interior do TO não consta no edital" (evento 01).

A norma mencionada na 'denúncia' é a Lei n. 4.000, de 30 de agosto de 2022, que garante aos candidatos isenção no pagamento de valores, a título de inscrição, em concursos públicos realizados, tão somente, pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual.

Com efeito, tratando-se de lei com alcance limitado às entidades que integram a Administração estadual, é certo que o Município de Santa Rita do Tocantins (TO) não se encontra obrigado a observá-la.

Como se sabe, os estados e municípios possuem autonomia para estabelecer leis específicas sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos, ou seja, detém liberdade para criar sua própria legislação acerca dos assuntos que orbitam a sua específica competência constitucional.

Realmente, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, mesmo que o Estado do Tocantins tenha criado lei que garantia isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos realizados pela Administração estadual, essa lei não se aplica automaticamente ao Município de Santa Rita do Tocantins (TO).

Logo, não se pode cogitar de irregularidade desse jaez no edital do concurso dessa municipalidade.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que destes autos não exsurgem concretos indícios de ilícitos passíveis de apuração pelo Ministério Público, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Intime-se a interessada.

Publique-se o documento no Diário Oficial do MPTO.

Logo após, archive-se.

Porto Nacional, 12 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011542

A presente notícia de fato foi instaurada para apurar 'denúncia' sobre a ausência de lei que garanta a isenção no pagamento da taxa de inscrição em concurso público realizado pelo Município de Silvanópolis (TO).

Segundo a interessada, "no nosso estado do Tocantins, foi aprovada" a Lei Estadual n. 4.000/2022, mas foi observado "que nos editais das cidades do interior do TO não consta no edital" (evento 01).

A norma mencionada na 'denúncia' é a Lei n. 4.000, de 30 de agosto de 2022, que garante aos candidatos isenção no pagamento de valores, a título de inscrição, em concursos públicos realizados, tão somente, pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual.

Com efeito, tratando-se de lei com alcance limitado às entidades que integram a Administração estadual, é certo que o Município de Silvanópolis (TO) não se encontra obrigado à observá-la.

Como se sabe, os estados e municípios possuem autonomia para estabelecer leis específicas sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos, ou seja, detém liberdade para criar sua

própria legislação acerca dos assuntos que orbitam a sua específica competência constitucional.

Realmente, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, mesmo que o Estado do Tocantins tenha criado lei que garantia isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos realizados pela Administração estadual, essa lei não se aplica automaticamente ao Município de Silvanópolis (TO).

Logo, não se pode cogitar de irregularidade desse jaez no edital do concurso dessa municipalidade.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que destes autos não exsurgem concretos indícios de ilícitos passíveis de apuração pelo Ministério Público, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Intime-se a interessada.

Publique-se o documento no Diário Oficial do MPTO.

Logo após, archive-se.

Porto Nacional, 12 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011536

A presente notícia de fato foi instaurada para apurar reclamação de cunho trabalhista que aportou nesta Promotoria de Justiça como sucedânea de 'denúncia' sobre o não pagamento de adicional de insalubridade que fariam jus os profissionais contratados pelo Município de Porto Nacional (TO) para operar instrumentos radiológicos (evento 01).

No entanto, sabe-se que o Ministério Público não pode se arvorar no papel de advogado de pessoas, grupos, associações, classes e/ou sindicatos trabalhistas em busca de direitos que, ao fim e ao cabo, refletem pretensões tipicamente patrimoniais e, portanto, meramente individuais e, portanto, disponíveis.

Com efeito, ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mister em razão do qual poderá adotar medidas para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 (CF88) e promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteger

o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (artigo 127 e 129 da CF88).

A toda evidência, a cobrança de direitos salariais e outras parcelas indenizatórias devidas aos servidores municipais não se inclui no rol das funções institucionais do Parquet.

Sendo assim, e sem mais delongas, promovo o arquivamento deste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Publique-se o presente documento no Diário Oficial do MPTO.

Logo após, arquite-se.

Porto Nacional, 12 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005883

O presente procedimento administrativo foi instaurado para “apurar as causas da suspensão/paralisação de investigações disciplinares procedidas pela Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Tocantins e, caso seja necessário, adotar medidas preventivas e interventivas visando a retomada de seus trabalhos, com foco na solução dos casos que tramitam no âmbito do órgão correcional e para evitar e/ou minimizar o impacto negativo em diversos feitos que apuram desvio de condutas” (evento 01).

Compulsando os autos, verifica-se do expediente agregado no evento 09 a informação de que “desde a data de 01/06/2022, após a publicação da Portaria n. 022/2022/CORREG, todos os processos disciplinares já instaurados foram retomados no âmbito da Corporação”.

Logo, diante dessa informação, é certo que o presente feito perdeu o seu objeto e não se vislumbra necessidade em continua-lo para garantir a retomada dos trabalhos que já ocorreu.

Destarte, e sem delongas, promovo o arquivamento destes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 27 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifique-se o Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Logo após, arquite-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002799

Em meados de setembro de 2020 foi instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça o procedimento administrativo n. 2020.0002799 para “acompanhar a realização do concurso público da Polícia Militar do Estado do Tocantins e, bem assim, a situação e condições do policiamento ostensivo nos municípios da Comarca de Porto Nacional (TO)” (evento 16).

A iniciativa encontra fundamento em ‘denúncia’ anônima enviada através de correio eletrônico pelo GAECO/PGJ-TO (evento 01), dando conta de que a cidade de Monte do Carmo (TO) “não [possuiria] policiamento” e que os populares teriam que “aguardar vir de Porto Nacional”.

Diante disso, deflagrou-se investigação com objetivos amplificados, visando constatar, acompanhar e buscar soluções para eventual ausência de policiamento em Monte do Carmo (TO) e nas demais cidades que integram esta comarca de Porto Nacional (TO).

Partindo disso, o Ministério Público realizou diversas diligências investigativas como, por exemplo, a solicitação de informações gerais ao Delegado de Polícia Civil titular da 76ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Nacional (TO) (evento 05), ao Comandante do 5º Batalhão da Polícia Militar de Porto Nacional (TO) (eventos 06, 13 e 21) e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins (evento 27).

As respostas aos questionamentos ministeriais foram agregadas nos eventos 9, 12, 18, 19, 22 e, principalmente, o expediente juntado no evento 14, pelo qual o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins esclareceu que as falhas detectadas no serviço de policiamento seriam solucionadas “de forma mais rápida e eficaz” após a conclusão de concurso público deflagrado para essa finalidade e com a “contratação dos militares da reserva, também anunciada pelo Governador”, fato esse que se haure de recorte jornalístico, de informação e expediente agregados nos eventos 15, 24 e 28, dando conta da publicação da Medida Provisória Estadual n. 21/2020, do Decreto Estadual n. 6.314/2020 e futura homologação da Instrução Normativa n. 004/2021/PM1 para viabilizar a convocação dos reservistas.

Desde então, a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) realiza diligências junto ao Estado do Tocantins e suas plataformas eletrônicas com o escopo de acompanhar a evolução do referido certame, como se pode observar dos expedientes juntados nos eventos 17, 23, 27, 31 e 33.

Finalmente, exsurge do ofício juntado no evento 34 a informação de que “todos os destacamentos na área circunscrita ao 5º BPM foram reativados” e que a distribuição de efetivo militar nos municípios que integram esta comarca ocorre da seguinte maneira: 80 (oitenta)

policiais militares em atuação na cidade de Porto Nacional (TO) e 06 (seis) em cada uma das cidades de Silvanópolis (TO), Monte do Carmo (TO), Ipueiras (TO), Brejinho de Nazaré (TO) e, também, na cidade de Santa Rosa (TO).

Isso leva a crer que as deficiências que justificaram a instauração deste procedimento administrativo foram concretamente superadas, diante das providências adotadas pelas entidades públicas envolvidas.

Realmente, o efetivo destacado para atuar em cada uma das mencionadas cidades se apresenta razoável em relação a quantidade de habitantes, tanto é que, após a deflagração da investigação, não ocorreram novas 'denúncias' sobre eventual ausência de policiamento em quaisquer dos municípios, o que, praticamente, revela a perda do presente objeto.

Mercê disso, considerando que todos os feitos iniciados pelo Ministério Público precisam alcançar uma solução definitiva; que, na espécie, foram amealhados contundentes documentos comprobatórios da rápida adoção de medidas adotadas pelo Estado do Tocantins para sanar as falhas detectadas na área da segurança pública; que destes autos também não despontam outros indícios de irregularidades que apontem para a necessidade de sua manutenção, quiçá da prática de atos de improbidade administrativa ou de corrupção (em sentido amplo); e, principalmente, a existência de outras investigações que tramitam nesta Promotoria de Justiça acerca de ocorrências que reclamam a dedicada e quase exclusiva atenção deste órgão de execução, cujo desenlace repercutirá positivamente na sociedade, sendo esta, e não outra, a finalidade que deve mirar a atuação do Ministério Público no cumprimento de suas atribuições constitucionais para garantir estabilidade social e a proteção do interesse coletivo, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento, fazendo com espeque na Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Destarte, determino sejam notificados desta decisão o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins; o Comandante do 5º Batalhão da Polícia Militar de Porto Nacional (TO); o Delegado Regional de Polícia Civil de Porto Nacional (TO); e o coordenador do GAECO/PGJ-TO.

Outrossim, proceda-se a publicação deste documento no DOMPTO, garantindo-lhe ampla publicidade.

Logo após, decorridos 03 (três) dias úteis, e não havendo recurso em sentido contrário, archive-se, nos termos do artigo 27 da Resolução n. 005/2018 do E. CSMPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005476

O presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar representação feita por Paulina Pereira de Brito entabulada perante a Ouvidoria do Ministério Público.

Segundo ela, não existiria "asfaltamento, nem iluminação na Avenida 01, principal via de entrada e saída do Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional – TO" (evento 10).

Compulsando o feito, observa-se que foram realizadas exaustivas diligências investigativas que, dentre outras coisas, culminou no oferecimento de ação civil pública tombada no âmbito da 1ª Vara Cível sob o n. 0003541-58.2017.8.27.2737 para obter a condenação do Município de Porto Nacional (TO); dos nacionais Lucas Bernardes da Costa, Vera Lúcia Maria da Costa, Vismária Maria de Jesus, Ermínia Ana de Lima, Agediano José de Lima, Itelvino Bigaton e Marcos Bernardes da Silva; e das empresas 'Village Empreendimentos e Comércio de Material de Construção Ltda.', 'Viver Empreendimentos Imobiliários Ltda.', 'Girassois Empreendimentos Ltda.' e 'Porto Real Empreendimentos Ltda. – ME' à obrigação de fazer consistente em implantar, integralmente, a infraestrutura das superquadras I, II e III do 'Loteamento Village Morena', localizado no Distrito de Luzimangues, como determina o artigo 2º da Lei n. 6.766/1979.

O processo teve início em meados de maio de 2017 e só encontrou solução aos 06/11/2023, após os requeridos e o Ministério Público celebrarem o acordo agregado no evento 190 (da ação judicial), datado de junho/2023.

Por meio dele, o Município de Porto Nacional (TO) se comprometeu em buscar recursos para incluir na LOA as obras de arruamento do referido loteamento, observando-se a rede de água e esgoto; em buscar recursos para garantir a pavimentação total do restante do empreendimento imobiliário; e em concluir a obra de pavimentação até o ano de 2028.

Por sua vez, as empresas se comprometeram em providenciar recursos visando a implementação da rede pública de energia elétrica após o alinhamento das guias e do arruamento, com prazo final fixado no mês de junho de 2024, e em entregar a este município cerca de 80 (oitenta) imóveis, com permissão para cobrar apenas valores referentes aos atos de transmissão, isso sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O acordo foi homologado por meio da sentença lançada no evento 194 da ação judicial.

Eis o relatório. Segue a manifestação.

A detida análise deste procedimento demonstra que dele não despontam seguros indícios da prática de ato doloso de improbidade administrativa ou de corrupção (em sentido amplo) que justifique a sua manutenção ou conversão em feito de natureza diversa.

Ademais, a existência da ação civil pública n. 0003541-58.2017.8.27.2737 e o resultado favorável obtido em prol dos interesses da coletividade oriundo do acordo celebrado entre os requeridos e o Ministério Público evidencia, de um lado, que o presente feito alcançou a sua finalidade institucional e, de outro lado, que a judicialização do objeto desautoriza a sua continuidade, tornando prescindíveis outros atos investigativos.

Como é cediço, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade; para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, como no presente caso, e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do artigo 23 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Nesse contexto, considerando o exaurimento da atuação ministerial na solução do problema detectado no 'Loteamento Village Morena' por meio do mencionado negócio jurídico homologado no âmbito do Poder Judiciário, sendo que já não existem fatos passíveis de apuração ou políticas e instituições com potencial para figurar como alvos de fiscalização ministerial, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 27 da Resolução n. 005/2018/CSMPTO.

Destarte, determino a intimação de todos os interessados acerca desta decisão.

Publique-se cópia deste documento no DOMPTO, garantindo-lhe ampla publicidade.

De outro lado, deixo de determinar o envio dos autos ao conselho superior em razão do disposto na parte final do referido artigo.

Não havendo recurso em sentido contrário, após prazo legal, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007763

O presente procedimento administrativo foi instaurado para verificar e acompanhar as condições estruturais do Centro Municipal de Educação Infantil 'Vó-Mãe-Quinha' e do 'Centro Educacional Brigadas Che Guevara' localizados no Município de Monte do Carmo (TO) (evento 10).

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público realizou diversas diligências (eventos 04, 07, 11, 12 e 15) e, efetivamente, constatou que a municipalidade adotou medidas para sanar as deficiências detectadas nas sedes desses estabelecimentos de ensino, conforme se observa do documento juntado nos eventos 08 e 16.

Paralelamente, haure-se do documento presente no evento 08 que no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) já tramitam inquéritos civis deflagrados com o exclusivo desiderato de investigar os mesmos fatos que se constituem como objeto deste procedimento administrativo, isso no evento 13.

Portanto, e sem mais delongas, considerando a extrema necessidade de racionalizar as atividades deste órgão de execução, a existência de semelhante investigação em outro órgão ministerial desta comarca e, principalmente, a relativa comprovação de que o Município de Monte do Carmo (TO) adotou providências apropriadas para minimizar os problemas detectados nas estruturas físicas do Centro Municipal de Educação Infantil 'Vó-Mãe-Quinha' e do Centro Educacional 'Brigadas Che Guevara', tornando demasiadamente desnecessária a existência de investigações paralelas em torno de um problema que, ao que tudo indica, já não subsiste com a mesma gravidade e poderá ser cabalmente solucionado pelo Promotor de Justiça com atribuição na tutela dos direitos educacionais, não resta alternativa senão promover o arquivamento, fazendo-o com fulcro na Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Destarte, determino seja notificado desta decisão o Chefe do Poder Executivo de Monte do Carmo (TO).

Encaminhe-se cópia destes autos para conhecimento e deliberação do titular da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), possibilitando a análise e eventual aproveitando da documentação apurada nestes autos.

Logo após, decorrido o prazo legal, e não havendo recurso em sentido contrário, archive-se, nos termos do artigo 27 da Resolução n. 005/2018 do E. CSMPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>